

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, LIMEIRA - SP - CEP  
13480-672**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001606-27.2021.8.26.0320**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
Requerente: **Anderson de Oliveira Martins e outros**  
Requerido: **Academia Lifestyle e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Guilherme Salvatto Whitaker

Vistos.

**Anderson de Oliveira Martins e outros** move(m) a presente ação contra **Academia Lifestyle e outros**. Alegam os autores que os requeridos, seus vizinhos, realizam atividades de *crossfit* no imóvel, as quais produzem ruídos excessivos, em desacordo com o horário comercial, causando perturbação. Assim, pretendem a condenação dos réus nas obrigações de fazer e não fazer, para que o funcionamento do estabelecimento seja em horário comercial e se abstenham de promover atividades que importem trepidação de imóveis, bem como atividades com som/barulho que extrapolem os limites legais, e a condenação por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Liminar deferida em parte a fls. 110.

Contestação a fls. 119/147.

Houve réplica.

O feito foi saneado (fls. 209/210). Foram ouvidas duas testemunhas.

Alegações finais a fls. 268/272 e 273/277.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, LIMEIRA - SP - CEP  
13480-672**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A r. sentença de fls. 305/308 foi anulada pelo v. Acórdão de fls. 368/372.

Laudo pericial a fls. 425/468 e 483/487, com manifestação das partes.

As partes concordaram com as provas testemunhais já produzidas (fls. 526/527).

Parecer do MP a fls. 512/ss.

**É o relatório. Decido.**

As preliminares foram apreciadas na decisão saneadora de fls. 209/210.

Conforme prova testemunhal, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva com relação à requerida Caroline Scherrer, tendo em vista que ela é professora da academia e não tem responsabilidade acerca do evento tratado. Assim, em relação a ela, o feito será extinto sem o julgamento de mérito.

Resolvidas as questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 1.277 do Código Civil: *O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.*

*Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.*

O proprietário deve respeitar o direito dos proprietários vizinhos.

Em fase inicial do processo, o Município de Limeira juntou os documentos de fls. 54/109, indicando, em suma, que a academia não tinha a autorização para exercer atividade de condicionamento físico (fls. 59/63). Dado o indício de funcionamento irregular da ré, houve o deferimento da liminar.

E os documentos de fls. 248/ss mostram que a ré buscou novo enquadramento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, LIMEIRA - SP - CEP  
13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

somente depois de iniciado o processo e ainda faltava a apresentação de documentação – vide fls. 248 e 264.

Conforme o depoimento de uma testemunha, pode-se verificar que os réus emitiam barulho excessivo.

A testemunha Bruna da Silva dos Santos relatou que conhece os autores da ação e sabe que eles residem no imóvel encostado com a academia há mais de 02 (dois) anos; sabe dos barulhos; o que atrapalha é a música e os pneus que batem no chão; que o barulho começa quando entrava na casa da tia às 7hs; que o barulho atrapalha a filha menor para dormir; que os barulhos são constantes e permanentes; que sabe dos barulhos, porque vai à casa duas vezes na semana para olhar a filha menor da tia.

A testemunha Cintia Cristina declarou que conhece o Elias e a Caroline e é cliente da academia desde janeiro deste ano; que não mora encostada de muro com a academia, mas mora perto e sabe que o barulho é bem tranquilo; que tem música e os pneus que ficam fora da academia são usados eventualmente para determinados exercícios; que sabe que o horário da academia começa às 6h e vai até às 21h, tendo um intervalo; que sabe que a Caroline é sua professora e desconhece que seja a dona; que o som da academia é um aparelho doméstico e não tem caixas no ambiente.

Realizada a prova pericial, o sr. Perito concluiu que as condições *atuais* apuradas no local divergem das relatadas na inicial pelos requerentes, pois no momento da perícia não havia pneu de grande porte, nem aparelho de som de grande potência. Verificou também a inexistência de fontes ruidosas na academia. No entanto, ao responder alguns dos quesitos, o *expert* apontou que *antes o ruído era maior e que, apesar de não mais existir, o nível de abalo e/ou trepidação era elevado e preocupante* (fls. 437).

Anoto que os pneus e o aparelho de som e caixas instalados na academia, antes existentes, foram removidos pelo dono do estabelecimento – fls. 457.

O perito também escreveu que a manta rígida de borracha sintética deve ter



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, LIMEIRA - SP - CEP  
13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

espessura de 5/6 mm; que o réu deve respeitar o horário de funcionamento do estabelecimento, em conformidade com o Zoneamento Urbano (07:00/20:00 h); respeitar os limites de tolerância para ruídos contínuos ou intermitentes, de impactos e de trepidações gerados no interior do estabelecimento e calçadas externas; e não permitir nova instalação e funcionamento de aparelhos de som de médio e grande potência, inclusive controlando o tipo ou gênero de música.

Assim, de acordo com as provas obtidas, é possível concluir que a academia funcionou de modo irregular, com documentos pendentes, barulho excessivo produzido pela utilização de som alto e trepidação pelo uso de pneus, tudo constituindo ato ilícito e sendo prejudicial ao sossego e à saúde dos vizinhos.

Ainda cabe o acolhimento da procedência do pedido, para que a relação entre as partes tenha solução definitiva com força de coisa julgada.

Com efeito, o dano moral foi bem delineado, porque a atividade desempenhada pelos requeridos perturbou os direitos de descanso, lazer e tranquilidade dos autores.

A indenização por dano moral é devida, em razão do uso nocivo da propriedade e do abuso do direito, causando perturbação aos autores.

A indenização tem caráter duplice: punitivo, porque a condenação representa punição ao causador da lesão, e compensatório, porque a condenação representa soma que permite à vítima desfrutar de prazeres em contrapartida ao dano moral sofrido.

Não se esqueça ainda, na fixação do valor da indenização, das condições das partes, da gravidade e da repercussão do dano.

Considerando todas as circunstâncias, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (verba única aos autores).

Ante o exposto, **1- JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito em relação a Caroline, com fulcro no artigo 485, VI do CPC, e condeno os autores ao pagamento de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, LIMEIRA - SP - CEP  
13480-672**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, sem gratuidade. **2** - No mais, revogo a antecipação parcial da tutela de fls. 110 e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos dos autores para que os réus funcionem o estabelecimento em horário adequado, das 7:00 às 20:00 h; mantenham o respeito aos limites de tolerância para ruídos contínuos ou intermitentes, impactos e trepidações no interior do estabelecimento e calçadas externas, sem nova instalação e funcionamento de aparelhos de som de médio e grande potência; bem como para condenar os réus ao pagamento de indenização de R\$ 10.000,00, corrigida pela tabela do TJSP a partir desta data e acrescida de juros legais de mora contados da última citação. Os réus pagarão as custas e honorários do adversário de 20% da condenação em dinheiro.

A presente sentença produz efeitos a partir da intimação. Multa será fixada no caso de omissão.

Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

Limeira, 15 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**